

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ E
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 001/2021/DPEPA/MPPA/BRAGANÇA-PA

Bragança/PA, 03 de abril de 2021.

Recomenda a adoção de medidas relacionadas ao enfrentamento à pandemia do COVID-19, especialmente, vedação temporária ao funcionamento de atividades não essenciais, bem como, as necessárias ações de divulgação e fiscalização ante a população bragantina.

Destinatário: Excelentíssimo Senhor Prefeito de Bragança

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, representados neste ato pelos membros infra-assinados, com fundamento na Lei Complementar Federal n. 80/1994, Lei Complementar Estadual n. 054/2006, bem como no art. 129, inc. VI, da Constituição Federal, art. 8º, inc. II, da Lei Complementar Federal n 75/93 e no art. 54, inc. I, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 057/2006,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ E
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

indisponíveis (caput do artigo 127 da CF/88), sendo que para o bom desempenho dessas funções aloca-se, dentre as atribuições do Ministério Público do Estado “promover audiências públicas e emitir relatórios, anuais ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito”, nos termos do art. 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8625 de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO que, segundo o disposto no art. 134, *caput*, da Constituição da República, a Defensoria Pública também é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos de seu art. 129, II;

CONSIDERANDO que, segundo o disposto no art. 4º, II e X, da Lei Complementar n. 80/94, é função institucional da Defensoria Pública a promoção prioritária da resolução extrajudicial de conflitos, promovendo a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos e outros, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;

CONSIDERANDO que a teor do art. 1º da Resolução nº 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a RECOMENDAÇÃO é um instrumento de atuação extrajudicial, por intermédio do qual o Ministério Público pode prevenir e persuadir que o destinatário

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ E
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

pratique ou deixe de praticar condutas que desrespeitem os interesses, direitos e bens defendidos pela Instituição Ministerial;

CONSIDERANDO que o inciso XXIV do artigo 6º da Lei Complementar Estadual nº 54/2006 estabelece como função institucional da Defensoria Pública do Estado do Pará, dentro das atribuições e âmbito de competência do Órgão de Execução, a possibilidade de expedir recomendações, objetivando a adoção de providências necessárias pelo destinatário, seja ele pessoa natural ou jurídica, pública ou privada;

CONSIDERANDO o disposto no art. 196 da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, a qual estabelece que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197 da CRFB);

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica de Saúde (Lei nº 8.080/90) prevê que a saúde é direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (*caput* do artigo 2o);

CONSIDERANDO que o art. 37 da CRFB eleva a publicidade e a eficiência a princípios da Administração Pública, que tem, como corolários, a boa prestação dos serviços de saúde e a transparência nas políticas públicas;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil é signatária do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela Assembleia das Nações Unidas em 19 de dezembro de 1966 e

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ E
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

promulgado pelo Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992, em cujo art. 12 se reconhece o direito de toda pessoa a desfrutar do mais elevado nível possível de saúde física e mental, devendo-se adotar medidas para assegurar a prevenção e o tratamento de doenças epidêmicas;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto do Coronavírus SARS-COV-2 constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) e, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde caracterizou a COVID-19 como pandemia;

CONSIDERANDO que, em 04 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde publicou a Portaria nº 188/GM/MS, a qual declarou “Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV)”, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, este editado para regulamentar o parágrafo único do artigo 16 da Lei nº 8.080/1990 e o §4º do artigo 2º da Lei 8.745/1993;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado do Pará publicou Decreto nº 609/2020, em que estabelece medidas temporárias e emergenciais de prevenção do contágio pelo Novo Coronavírus SARS-COV-2; bem como, que a Assembleia Legislativa do Estado do Pará editou o Decreto Legislativo nº 02/2020, acolhendo pleito formulado pelo Governo do Estado do Pará através da Mensagem 019/22020-GG, bem como reconhecendo o estado de calamidade pública;

CONSIDERANDO que o Decreto Legislativo Federal nº 6/2020 reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública no território nacional;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/20 estabelece em seu art. 3º diversos mecanismos para o enfrentamento à COVID-19, dentre as quais são

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ E
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

previstas medidas **de isolamento, quarentena, e requisições de bens e serviços;**

CONSIDERANDO que a Portaria nº 454/GM/MS, de 2020, declarou, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária da COVID-19 (art. 1º), o que torna **necessário envidar todos os esforços possíveis para reduzir sua transmissão e oportunizar o manejo adequado dos casos leves na rede de atenção primária à saúde e dos casos graves na rede de urgência/emergência e hospitalar, com tratamento adequado e seguro;**

CONSIDERANDO ser atribuição da direção municipal do SUS “planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde”, bem como “dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde”, nos termos do art. 18, I e V, da Lei nº 8080/90;

CONSIDERANDO a premente necessidade de implementação, em favor de todos os segmentos da população, de medidas de enfrentamento à gravíssima pandemia do denominado novo coronavírus (SARS-CoV-2, causador da COVID-19), e os alertas dos órgãos gestores de saúde pública no sentido de que a rede pública de saúde não possui capacidade para atender toda a demanda;

CONSIDERANDO a publicação do Decreto Estadual nº 800/2020, atualizado em 15 de março de 2021, que impôs novas medidas de restrição e protocolos de segurança contra a COVID-19;

CONSIDERANDO que, até o dia 02 de abril de 2021, o ESTADO DO PARÁ contabilizava um total de 422 mil casos confirmados de COVID-19 e 10.619 óbitos confirmados, conforme último boletim divulgado pela SESPA;

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ E
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CONSIDERANDO o aumento vertiginoso de casos no município de Bragança, o que, por consequência, levou à ampliação da procura por atendimento médico, bem como, a existência de uma nova cepa viral que leva ao rápido agravamento do quadro clínico do paciente, aumentando a busca por leitos de UTI.

CONSIDERANDO que o município de Bragança teve 3.435 casos confirmados, resultando em 141 óbitos, o que representa taxa de letalidade superior a 4% (quatro por cento);

CONSIDERANDO que a saúde pública do Estado do Pará está saturada, na iminência de um colapso total, dado o rápido e expressivo aumento do número de casos e superlotação dos leitos clínicos e de UTI, inclusive na rede de saúde de Bragança, que encontra-se hoje com índice de 97% de ocupação dos leitos;

CONSIDERANDO que somente no dia 02 de abril de 2021 o município de Bragança registrou 05 (cinco) óbitos, conforme boletins epidemiológicos;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ E
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CONSIDERANDO que a rede de saúde pública e privadas do Estado do Pará estão na iminência de entrar em colapso, devido às altas taxas de ocupação de leitos clínicos e de UTI, como demonstra consulta ao Sistema Estadual de Regulação (SER), que apontava como praticamente inexistentes os leitos de UTI na Regional de Saúde de Belém, que seria opção secundária de regulação hospitalar para a Região de Bragança:

CONSIDERANDO que o plano municipal de imunização contra a COVID-19 encontra-se ainda em segunda fase, atingindo faixa etária de 65 a 69 anos, e apenas parcela dentre os idosos de 60 a 64 anos, o que representa menos de 10% (dez por cento) da população local;

CONSIDERANDO a necessidade de manter políticas temporárias de isolamento, apenas para evitar momentâneo colapso na rede local de saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de se reduzir a velocidade de contágio e aliviar a pressão sobre os serviços de saúde, a fim de que possam atender a todos os que precisarem;

CONSIDERANDO, por fim, que a autonomia do município para tratar sobre o tema, de interesse local, está vinculada as circunstâncias locais, e estas devem estar vinculadas ao interesse público, que, no momento, é a proteção da saúde do município, em região que está em vias de colapso da saúde;

RESOLVEM:

1) RECOMENDAR ao Poder Executivo Municipal de Bragança:

a) a imediata suspensão total do funcionamento de serviços não essenciais (lockdown) nos seus respectivos municípios, em conformidade com as normativas para bandeira preta do Decreto n. 800/2020 do Estado do Pará;

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ E
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

1.1) Após a decretação do Lockdown:

- a) **A utilização de amplas ferramentas de divulgação, controle e, especialmente, fiscalização das medidas impostas, objetivando ampla cobertura e cumprimento das restrições determinadas;**
- b) **A adoção de estratégias adequadas para continuidade e ampliação da campanha de vacinação contra COVID-19;**
- c) **A adoção de estratégias adequadas ao atendimento da população em situação de vulnerabilidade.**

2) REQUISITAR apresentação de resposta por escrito acerca do acatamento (parcial ou integral) ou não da presente RECOMENDAÇÃO, no PRAZO URGENTE DE 24 (VINTE) HORAS, indicando, em caso positivo, cronograma que observe a urgência que o caso requer, para a implementação integral das medidas acima, esclarecendo que a omissão de resposta ensejará interpretação negativa de atendimento.

3) DÊ CIÊNCIA da presente recomendação ao 4º CRS, representando a SESPA, ao MPF, à Polícia Militar, à Polícia Civil, CAO CONSTITUCIONAL.

Destaca-se que, embora esta Recomendação não possua caráter vinculativo e obrigatório: (i) é meio extrajudicial voluntário e amigável de prevenção de ações judiciais; (ii) constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas (art. 397, p. u., do Código Civil); (iii) torna inequívoca a demonstração da consciência da irregularidade que motivou a recomendação; e (iv) constitui-se em elemento probatório em ações judiciais, registrando-se ainda que a manutenção de ação ou omissão em

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ E
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

desconformidade com a presente Recomendação poderá implicar o manejo de todas as medidas e ações judiciais cabíveis para responsabilização civil, criminal e administrativa.

Façam-se os devidos registros e comunicações de praxe.

Outrossim, informa-se que a Defensoria Pública e o Ministério Público encontram-se trabalhando remotamente e seus atendimentos e protocolos estão sendo realizados pelos telefones **(091) 98156-8827- 3425-4827 (DPE)** e pelo telefone **(91) 3425-1342 (MPPA)** e também pelos e-mails defebraganca.pa@gmail.com(Defensoria) e mpbraganca@mppa.mp.br (Ministério Público).

Esta recomendação está assinada eletronicamente e a não resposta no prazo apontado será considerado como recusa.

Alerta-se, desde logo, que eventual descumprimento da presente recomendação importará na adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive no sentido de apuração de responsabilidades dos agentes que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação dos direitos aqui resguardados, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Encaminhem-se, por meios eletrônicos, cópias desta Recomendação Conjunta ao(s) seu(s) destinatário(s), para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GRAZIELA PARO CAPONI
Defensora Pública do Estado do
Pará

SERGIO SALES PEREIRA LIMA
Defensor Público do Estado do
Pará

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ E
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

JOÃO BATISTA DE ARAUJO CAVALEIRO DE MACÊDO JUNIOR

Promotor de Justiça de Bragança
1º Cargo

BRUNA REBECA PAIVA DE MORAES

Promotora de Justiça de Bragança
2º Cargo

FRANCISCO SIMEÃO DE ALMEIDA JÚNIOR

Promotor de Justiça de Bragança
3º Cargo